

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 2020

Apensado: PL nº 980/2022

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe promove alterações na legislação previdenciária para alterar a forma de cálculo do abono salarial, atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício de auxílio-doença, mediante compensação, dispor sobre a perícia médica, a contratação de terceirizados no apoio administrativo às atividades do INSS,



promover alterações na carreira previdenciária e nas normas de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores públicos estatutários.

O autor esclarece, na justificação, que PL em análise é a reapresentação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 891, de 2019, que perdeu sua eficácia, sem ter sua análise concluída pelo Congresso Nacional, destacando os elementos da Exposição de Motivos da MPV, afirmando que a antecipação do abono anual representaria um incremento de renda dos beneficiários e aportaria cerca de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre. Acrescenta que o PL propõe uma data fixa para pagamento do benefício, de modo a afastar a insegurança jurídica.

Acrescenta também que o PL inclui, no âmbito do Programa Especial, a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cujo prazo legal para conclusão tenha expirado, asseverando ser um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios.

Advoga o pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa pelo período de 120 dias como forma de mitigar o risco de o empregado ficar sem renda em razão de acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho no período compreendido entre décimo-sexto dia de afastamento e realização da perícia pelo órgão previdenciário.

Defende a reunião, em um único local, das representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos, bem como a demonstração da situação credora e da quitação de débitos previdenciários por parte dos regimes instituidores em caso de compensação com regimes de origem. Por fim, promove alterações nas carreiras órgãos de seguridade social, para garantir o exercício das atividades exclusivas por servidores efetivos.

Anexo está o Projeto de Lei nº 980/2022, do Deputado Pedro Uczai, que “institui o abono anual adicional para os beneficiários de aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como determina a concessão de aumento real anual para as aposentadorias com



40



\* CD236410319400\*

renda equivalente ao valor do limite inferior dos benefícios previdenciários do referido regime, com base no crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior”.

O autor propõe o pagamento de um 14º benefício previdenciário para os aposentados desse RGPS e concede um aumento real no valor dos benefícios que se situem no limite inferior das prestações previdenciárias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Cabe-nos manifestar no âmbito estrito das competências desta Comissão. Nesse sentido, as propostas em análise têm o mérito de propor a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, seja pelo aumento da renda dos aposentados, em razão do pagamento do abono regular e do abono adicional, previstos no principal e no apensado, seja por meio do pagamento do auxílio-acidente diretamente pelo empregador, de que trata o PL principal.

Em relação a esse último ponto, especialmente, pensamos que seja uma medida de impacto bastante positivo para o trabalhador. Na forma da legislação em vigor, a empresa paga os salários do empregado até o décimo-quinto dia. A partir do décimo-sexto, o sustento do trabalhador e de sua família depende do auxílio-doença pago pelo INSS. O pagamento do benefício, porém, depende da conclusão de vários procedimentos administrativos, entre eles, a perícia avaliativa da incapacidade laboral, que consomem tempo. Somente após a conclusão desses procedimentos é que o órgão previdenciário efetua o pagamento.

O órgão previdenciário tem, por disposição da lei, até trinta dias após o protocolo do pedido de benefício, para conceder ou negar o requerimento. No entanto, o prazo para que o benefício seja concedido após o resultado da perícia é de 45 dia. Esse prazo pode se estender ainda por mais 45 dias, se o INSS tiver uma justificativa plausível para tanto. Nessas condições, o intervalo

LexEdit  
  
 \* CD236410319400\*



de tempo entre o término da obrigação de pagar salários por parte do empregador e o efetivo recebimento do benefício previdenciário é fonte de grave gera insegurança e angústia para o empregado. A proposta, com certeza, aumenta a proteção ao obreiro, minimizando o risco de descontinuidade na sua renda alimentária.

Por sua vez, em relação aos empregadores, lembramos que o benefício do auxílio-doença tem, frequentemente, como fato gerador o acidente de trabalho ou a doença laboral. A injúria à saúde do empregador decorrente do processo ou do meio ambiente do trabalho é elemento que deixa clara a conexão do empregador com o afastamento do empregado e justifica sua responsabilidade em participar de maneira mais direta e efetiva na solução de todos os problemas daí decorrentes.

Devemos lembrar também que a sistemática de antecipação do pagamento de benefício previdenciário mediante compensação já é adotada no caso do pagamento do salário-maternidade. Trata-se, pois de mecanismo, já consolidado e conhecido das empresas.

Adstritos somente ao mérito que cabe a essa comissão deixamos de nos manifestar sobre os aspectos intrínsecos ao direito previdenciário e administrativo que emergem da proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175, de 2020, e do Projeto de Lei nº 980, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

*Enviado*  
Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2023-7058



\* CD236410319400\*

